

Bruxelas, 14 de setembro de 2026
(OR. en)

13082/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0256 (NLE)**

**POLCOM 316
FDI 40
SERVICES 48
COLAC 106**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 462 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República do Equador

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 462 final.

Anexo: COM(2026) 462 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.9.2026
COM(2026) 462 final

2026/0256 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a
União Europeia e a República do Equador**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 29 de julho de 2025, a Comissão adotou uma recomendação de decisão do Conselho¹ que autoriza a abertura de negociações com o Equador sobre um acordo de facilitação do investimento sustentável (a seguir designado por «AFIS» ou «Acordo»). Em 20 de outubro de 2025, o Conselho da União Europeia autorizou a abertura de negociações e adotou as respetivas diretrizes². As negociações relativas ao AFIS foram concluídas em 23 de janeiro de 2026.

O presente Acordo procura melhorar as condições de investimento do Equador através de compromissos em matéria de facilitação do investimento, por exemplo no que se refere ao reforço da transparência e da previsibilidade das disposições legislativas e regulamentares relativas ao investimento, à simplificação dos procedimentos de autorização dos investimentos e à melhoria do diálogo público-privado através de pontos focais para investidores e da participação das partes interessadas. O grande objetivo é promover condições de investimento mais transparentes, eficientes e previsíveis, e, dessa forma, ajudar o Equador a atrair investimento direto estrangeiro, respeitando ao mesmo tempo as normas em matéria de ambiente, direitos laborais e clima. Ao fazê-lo, o presente Acordo promove o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a criação de emprego.

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a assinatura do Acordo.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

Os objetivos do presente Acordo são coerentes com o Tratado da União Europeia (TUE), o qual prevê que a UE deve «incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional».³

O presente Acordo tem por base e complementa o Acordo Comercial Multilateral entre a UE e os países andinos, no qual o Equador é Parte. O Acordo Comercial Multilateral contém disposições em matéria de serviços e de investimento, que incluem compromissos em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional para os investidores da UE. O presente Acordo constitui uma oportunidade para aprofundar a relação de investimento entre a UE e o Equador e ajudar os investidores da UE a tirar mais partido das oportunidades criadas pelo Acordo Comercial Multilateral, melhorando o quadro regulamentar e os procedimentos relativos aos investimentos.

O AFIS previsto é plenamente coerente com o futuro acordo de facilitação do investimento para o desenvolvimento, que foi negociado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, e complementa-o⁴.

¹ Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo de facilitação do investimento sustentável entre a União Europeia e a República do Equador, COM(2025) 427 final.

² Decisão (UE) 2025/2278 do Conselho, de 20 de outubro de 2025, que autoriza a abertura de negociações com a República do Equador tendo em vista a celebração de um acordo de facilitação do investimento sustentável, JO L, 2025/2278, 7.11.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2278/oj>.

³ Artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do TUE.

⁴ https://www.wto.org/english/tratop_e/invfac_public_e/invfac_e.htm

- **Coerência com outras políticas da União**

Os objetivos são coerentes com outras políticas da UE, entre as quais a política de desenvolvimento da UE.

O presente Acordo prossegue os objetivos da Bússola para a Competitividade, de 29 de janeiro de 2025, que menciona a necessidade de a UE «procurar novas formas de aprofundar as parcerias e de criar benefícios para as empresas europeias», inclusive através de acordos de facilitação do investimento sustentável⁵. Dá também seguimento à comunicação sobre a revisão do comércio e o desenvolvimento sustentável de 2022⁶.

O presente Acordo está em consonância com a Comunicação intitulada «Uma nova agenda para as relações entre a UE e a América Latina e as Caraíbas»⁷, na qual se refere que «[a] UE continuará a colaborar com os parceiros da ALC para ajudar a criar condições para investimentos sustentáveis, nomeadamente através da Estratégia Global Gateway e do apoio a quadros jurídicos abertos, estáveis e previsíveis, da eliminação de obstáculos discriminatórios e da facilitação dos investimentos».

O presente Acordo complementa a Agenda de Investimento Global Gateway UE-ALC, através da qual «a UE pode mobilizar investimentos de qualidade para ajudar a dar resposta às necessidades da ALC em termos de infraestruturas, apoiar o desenvolvimento do capital humano, incluindo a capacitação das pessoas, em especial das mulheres, dos jovens e dos mais vulneráveis, e reforçar um ambiente empresarial e regulamentar favorável, no intuito de criar valor acrescentado local, crescimento e empregos de qualidade»⁸.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica material**

O AFIS inscreve-se no âmbito da política comercial comum e, por conseguinte, a base jurídica material é o artigo 207.º do TFUE.

- **Base jurídica processual**

O artigo 218.º, n.º 5, do TFUE prevê que o Conselho, sob proposta do negociador, ou seja, da Comissão, adote uma decisão que autorize a assinatura do acordo.

A Comissão propõe a assinatura do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República do Equador, sob reserva da sua celebração em data posterior. A base jurídica processual da decisão proposta destinada a autorizar a assinatura do acordo previsto é o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

- **Competência da União**

O AFIS abrange a facilitação do investimento direto estrangeiro. A celebração de acordos comerciais relativos ao investimento direto estrangeiro é abrangida pela política comercial

⁵ Comunicação da Comissão «Uma Bússola para a Competitividade da UE», COM(2025) 30 final.

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu: «O poder das parcerias comerciais: juntos por um crescimento económico ecológico e justo», COM(2022) 409 final.

⁷ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, «Uma nova agenda para as relações entre a UE e a América Latina e as Caraíbas», JOIN(2023) 17 final.

⁸ *Ibidem*.

comum nos termos do artigo 207.º do TFUE. O Acordo, por conseguinte, é da competência exclusiva da União, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

O presente Acordo está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a celebração de um acordo internacional é o principal instrumento para assumir direitos e obrigações recíprocos com um sujeito de direito internacional, como um país estrangeiro.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a assinatura do Acordo. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em 2021, a Comissão realizou uma consulta pública no âmbito da avaliação *ex post* do Acordo Comercial Multilateral entre a UE e países da Comunidade Andina, que recolheu os pontos de vista das partes interessadas sobre o investimento nos países abrangidos, entre os quais o Equador.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A presente proposta baseia-se em competências externas adquiridas no contexto de um projeto realizado pelo Banco Mundial e encomendado pela Comissão Europeia. Segundo o relatório, os fatores críticos referidos pelos investidores⁹ que afetam as suas decisões de investimento nos países em desenvolvimento são a falta de transparência e previsibilidade nas relações com organismos públicos, a alteração súbita das disposições legislativas e regulamentares e os atrasos na obtenção de licenças e aprovações governamentais. São estes os domínios abrangidos pelo Acordo.

- **Avaliação de impacto**

Os compromissos de facilitação do investimento previstos no AFIS incidem na aplicação de princípios de boa governação e práticas de boa regulação, incluindo a transparência, a previsibilidade e a eficiência administrativa, no quadro de investimento de um país parceiro (leis, regulamentos e procedimentos relativos ao investimento). O impacto destas medidas de facilitação do investimento depende largamente da execução do Acordo pelo país parceiro e da melhoria a longo prazo do clima de investimento. O impacto geral depende também dos

⁹ Ver Banco Mundial, *Retention and Expansion of Foreign Direct Investment, Political Risk and Policy Responses*, <http://documents1.worldbank.org/curated/en/387801576142339003/pdf/Political-Risk-and-Policy-Responses.pdf>

investimentos individuais que esse quadro de investimento melhorado possa atrair. O AFIS codifica práticas que já estão bem estabelecidas na UE.

A iniciativa tira ainda partido de diversas avaliações anteriormente realizadas, entre as quais uma avaliação do impacto na sustentabilidade do comércio entre a UE e a Comunidade Andina (2009), um relatório de avaliação do impacto económico do acordo de comércio entre a União Europeia e o Equador (2016) e o relatório de avaliação *ex post* do acordo de comércio entre a UE e a Comunidade Andina (2021).

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A presente proposta diz respeito à adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a assinatura do AFIS com o Equador. A proposta não exige a troca de dados, a automatização dos processos, a utilização de sistemas digitais ou a prestação de serviços públicos. Consequentemente, o princípio «digital como regra» não é aplicável, dado que não são introduzidos requisitos digitais específicos.

- **Direitos fundamentais**

A iniciativa respeita integralmente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O presente Acordo não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O Acordo contém disposições institucionais que garantem uma estrutura para os organismos de execução acompanharem o seu funcionamento, aplicação e impacto.

O capítulo institucional do Acordo cria um «Comité de Facilitação do Investimento» que tem como principal missão assegurar o seu funcionamento adequado e eficaz. O Acordo estabelece igualmente um Diálogo com a Sociedade Civil, que se realizará anualmente em conjunto com a reunião do Comité de Facilitação do Investimento.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O objetivo geral do presente Acordo é facilitar a atração e a expansão do investimento entre a UE e o Equador, para efeitos de diversificação económica e um desenvolvimento sustentável.

O Acordo contém três capítulos principais sobre a facilitação do investimento:

- Transparência e previsibilidade das medidas de investimento, por exemplo, através da publicação em linha de legislação e regulamentação relativas ao investimento, de consultas das partes interessadas sobre projetos de medidas, e através da promoção da utilização de portais únicos para informar os investidores;
- Racionalização dos procedimentos de autorização, nomeadamente através de boas práticas regulamentares, de requisitos mais claros e da promoção da governação eletrónica; e

- Pontos focais e participação das partes interessadas, nomeadamente para facilitar as interações entre os investidores, as partes interessadas e a administração.

O Acordo reforça igualmente a dimensão do desenvolvimento sustentável nas relações de investimento entre a UE e o Equador através de um capítulo sobre investimento e desenvolvimento sustentável. Este capítulo engloba compromissos no sentido de não atenuar a legislação ambiental ou laboral com o objetivo de atrair investimento e de não derrogar essa legislação, bem como compromissos para aplicar efetivamente os acordos internacionais nos domínios laboral e ambiental, incluindo o Acordo de Paris. O Acordo exige que as Partes promovam práticas empresariais responsáveis por parte dos investidores e reforça a cooperação bilateral no que diz respeito aos aspetos relacionados com o investimento das políticas relativas às alterações climáticas e à igualdade de género.

O Acordo inclui igualmente um capítulo sobre «[p]revenção e resolução de litígios», que visa promover a cooperação entre as Partes e soluções mutuamente acordadas em caso de litígio, mas inclui também a possibilidade de resolução de litígios entre Estados como último recurso.

Por último, o Acordo contém um anexo relativo à energia sustentável e às matérias-primas, para facilitar o investimento entre a UE e o Equador nestes setores, com o objetivo de favorecer a transição energética e melhorar a sustentabilidade ambiental.

De um modo geral, através da facilitação do investimento, o Acordo pode conduzir a melhorias no clima de investimento do Equador, beneficiando tanto as empresas estrangeiras como as nacionais. Dessa forma, os investidores estrangeiros terão um incentivo para permanecer mais tempo no país, dando um contributo a mais longo prazo em benefício da economia do Equador. Para além de apoiar os investidores existentes, o Acordo visa igualmente atrair novos investidores para o Equador, nomeadamente pequenas e médias empresas, que tendem a ter mais dificuldades em lidar com procedimentos morosos, opacos e complexos quando querem investir no estrangeiro. O Acordo promove a segurança jurídica para o investimento em todos os setores, pelo que se espera que contribua para a diversificação económica do Equador.

- **Assinatura e texto do Acordo**

O texto do Acordo é apresentado ao Conselho juntamente com a presente proposta.

Em conformidade com os Tratados, incumbe à Comissão assegurar a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração em data posterior.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República do Equador

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de outubro de 2025, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações com a República do Equador tendo em vista um acordo de facilitação do investimento sustentável. A Comissão negociou o Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável («Acordo») entre a União Europeia e a República do Equador.
- (2) Por conseguinte, o Acordo deverá ser assinado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a assinatura do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República do Equador, sob reserva da sua celebração¹⁰.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹⁰ O texto do Acordo será publicado conjuntamente com a decisão relativa à sua celebração.